

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA CONTROVÉRSIA SEM FIM?

ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS¹

LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE²

RESUMO:

Discute-se há muito tempo no âmbito da justiça especializada do trabalho a aplicação da condenação da parte vencida em honorários advocatícios, além daqueles previstos no enunciado da súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Correntes defendem posicionamentos opostos e que, com a evolução do Direito do Trabalho, considerando também as ainda recentes ampliações de competência, acabam por frequentemente reacender a controvérsia. As teses para o deferimento ou não de honorários encontram embasamento lógico e/ou legal, mesmo que a jurisprudência predominante, ainda se posicionar em consonância ao disposto nos enunciados do TST. Entretanto, as decisões pelo cabimento, frise-se, em maior número em 1º grau de jurisdição, são cada vez mais frequentes. A problemática envolve ainda o questionamento sobre a efetividade do *ius postulandi* consagrado no texto celetista e a necessidade ou não da assistência de um patrono nas causas cuja competência pertença a justiça do Trabalho, bem como, acaba por limitar a escolha daqueles que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários, aqueles profissionais atrelados ao sindicato da categoria, ou então, contratar o profissional de sua confiança tendo de dispor, ao final e em caso de êxito, gorda parte de seus proventos com a ação para o profissional que patrocinou a demanda e que, no caso de ser aplicado a Justiça do Trabalho tal benesse, tal desconto não ocorreria ou seria, pelo menos, inferior ao percentual de até 30% (trinta por cento) convencionado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Palavras-chave: honorários advocatícios; aplicação; teses; jurisprudência

Abstract:

It discusses for a long time in specialized justice of work the application in order the unsuccessful party attorneys' fees, other than those referred to in the summary statement 219 of the Superior Labor Court. Currents defend opposing positions and, with the evolution of labor law, also considering the still recent enlargements of competence, often end up rekindling the controversy. The thesis for the approval or not fees has logical foundation and / or legal, even if the prevailing jurisprudence, still in

¹ Advogado. Pós graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Curitiba – Unicuritiba. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba – Unicuritiba.

² Mestre em Direito. Professor da Graduação e da Pós Graduação do curso de Direito da Faculdade de Direito de Curitiba - Unicuritiba

line with the provisions set out by the TST. However, decisions by pertinence, grow up in greater numbers becoming more frequent. The issue also involves questions about the effectiveness of *ius postulandi* hired under employment laws enshrined in the text and whether or not the assistance of a patron causes in whose jurisdiction belongs to Labour justice and, ultimately limits the choice of those who lack the financial means to afford to pay fees, those professionals tied to labor union, or else hire a professional you trust and to have at the end and if successful, fat portion of their proceeds with the action for the professional who sponsored the demand and that, if it is applied to the Labour Court this boon, this discount would not occur or would at least lower the percentage to 30% (thirty percent) agreed the fee schedule of the Order of Lawyers of Brazil.

Keywords: attorneys' fees; application; theses; jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

Existe perante a jurisprudência uma grande discussão no que diz respeito ao cabimento de honorários devidos ao advogado que atua na Justiça do Trabalho, sem preencher o requisito formal de ser a parte beneficiária de justiça gratuita e seu patrono ser membro de entidade sindical, conforme dispõem as súmulas 219 e 329 do TST.

Tal controvérsia é também estendida à doutrina, cuja maioria ainda argumenta serem incabíveis, em razão da existência do *jus postulandi* nesta justiça especializada, sendo, no entrando, confrontado tal entendimento por aqueles que defendem que existem situações complexas, que exigem alto grau de conhecimento técnico e que, portanto imprescindível é a participação do profissional do direito, o qual merece, portanto, auferir os honorários, em forma de contraprestação ao serviço ofertado.

Militando a favor da segunda corrente, há que se mencionar o advento da Emenda Constitucional 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, onde se prega a aplicação subsidiária do direito processual civil, conforme permissivo do artigo 769 da CLT, a fim de se verem deferidos os honorários.

Nesta esteira inclusive, muitos juízes de primeiro grau vêm adotando tal entendimento em suas sentenças, algumas, inclusive, mantidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, mas que, notadamente, ainda encontram barreiras e conflitos para superar uma questão que, para muitos, encontra-se sedimentada.

Geralmente, cada advogado opta por militar em uma área determinada do direito. Seus proventos decorrem dos honorários contratuais e, nos diversos ramos,

também dos sucumbenciais. O Direito do Trabalho, em princípio, foge a regra, inexistindo a segunda hipótese de verba honorária. Ocorre que, o indeferimento de honorários sucumbenciais, prejudica não somente o advogado, mas também aquele que move ação trabalhista, posto que acaba por não possuir uma restituição integral do seu direito, uma vez que, com o valor percebido em uma determinada condenação, precisa dispor de parte deste montante, a fim de suportar os gastos decorrentes do contrato firmado com o patrono.

A profissão de advogado, hoje, é bastante difundida. Embora continue uma profissão honrosa, o número de representantes da classe aumentou consideravelmente. Todo o profissional da advocacia, não contratado na forma de empregado, conforme delimita e conceitua a CLT, não recebe salário por força da prestação de serviços.

Assim sendo, os profissionais são remunerados através de honorários advocatícios, sendo esta, sua principal fonte de sustento. O termo honorários é conceituado por AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA³ como “remuneração aqueles que exercem uma profissão liberal: advogado, médico, etc.”, sendo este, substantivo de honorário, que, por sua vez, é conceituado⁴ como “que dá honras, glórias, sem proventos materiais”, ou mesmo, como “que tem honras sem receber proventos ou desempenhar funções de um cargo”.

Nota-se que o entendimento supra é bastante defasado. Considerar que alguém, hoje, exerce a profissão sem fins lucrativos, apenas como honra, tal qual nos primórdios da advocacia, parece uma visão bastante utópica, embora incontroverso que esta valorização do profissional da advocacia, no passado, alcançasse um patamar maior, especialmente no tocante a notoriedade.

Ora, pelo conceito trazido, que enaltece a ausência de “proventos materiais”, flagrante a incompatibilidade com a atual realidade social, quando, a época, buscava-se apenas notoriedade, ou “honras e glórias”, conforme exposto.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 1998. P. 732

⁴ FERREIRA, loc. cit.

2 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 5869/1973) E NO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI 8906/1994).

O Código de Processo Civil Brasileiro, promulgado em 1973, objeto da lei nº 5869, é, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, fonte subsidiária da Justiça do Trabalho, naquilo em que este for omissivo ou que não ocorra incompatibilidade entre as disposições do direito processual comum (civil) e do processual do trabalho, senão vejamos o que dispõe o texto legal: “Art. 769. Nos casos omissivos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

No tema em apreço, as normas trabalhistas anteriores a vigência do Código de Processo Civil de 1973, estipulavam sobre honorários apenas a hipótese em que as partes estavam assistidas por sindicato, como é o caso da disposição feita na lei 5584/1970, que insculpe em seu artigo 16 que: “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”.

Tal disposição, contudo, não traz qualquer incompatibilidade com o texto do artigo 20 do Código de Processo Civil, consolidado anos mais tarde e que assim dispõem:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602),

podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Mesmo tecnicamente compatíveis, considerando-se, também, como omissos o texto celetista, haveria de se, por bem, condenar-se a parte vencida em honorários de sucumbência também na justiça do trabalho, o que, quarenta anos após a promulgação do Código de Processo Civil continua por gerar controvérsias e decisões antagônicas.

Importante, porém, conceituar as espécies de honorários antes de adentrar-se no âmbito da justiça do trabalho em específico.

2.1 ESPÉCIES

A lei 8906/1994, dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil (OAB), retratando direitos, prerrogativas e deveres dos profissionais da advocacia.

Dentre os direitos, nos artigos 22 e seguintes da legislação, insculpidos no capítulo V, denota-se fazerem jus os profissionais a percepção de honorários advocatícios.

A referida legislação consigna existirem três tipos de honorários, senão vejamos o caput do artigo 22: “ A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.” Importante conceituá-los, a fim de, na sequência, distingui-los.

Por honorários convencionados, têm-se aqueles pactuados entre o advogado e o cliente, pela realização de determinado serviço técnico, levando-se em conta critérios objetivos, tais como a complexidade da causa e o tempo a ser despendido em sua condução.

Os honorários convencionados devem, por questões éticas, respeitar os limites mínimos estabelecidos pela OAB, visando, essencialmente, garantir a valorização do profissional que exerce a advocacia, bem como, evitar a prática de concorrência desleal por parte de outros profissionais.

Todavia, quando não se encontram pactuados em contrato, os honorários advocatícios podem ser fixados por arbitramento judicial. Nestes casos, dada a inexistência de ajuste prévio, gerada a controvérsia no *quantum* devido, é lícito ao advogado aforar “ação de arbitramento de honorários”, que, devem, respeitar o contido no parágrafo segundo do artigo 22:

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Nesta situação, o juiz da causa fará um levantamento da complexidade da causa, do proveito econômico, necessidade da efetiva atuação do causídico, para então estabelecer o valor devido, em razão da prestação dos serviços.

Como visto, existem ainda os honorários de sucumbência, que são aqueles destinados aos patronos vencedores da causa, arbitrados com base nos preceitos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, quais sejam: zelo, local da prestação dos serviços, natureza, importância (valor) da causa. Tais honorários são devidos diretamente aos profissionais contratados pelas partes, não se confundindo com o montante auferido com a respectiva vitória processual.

Entretanto, é lícito, no caso de sucumbência recíproca, onde as partes são vencedoras e vencidas ao mesmo tempo, a aplicação do instituto da compensação honorária, que decorre da norma insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Neste caso, não é necessário o pagamento da totalidade dos honorários à parte adversa, podendo subtrair o montante que lhe seria devido a tal título do *quantum* a ser repassado ao patrono da parte adversa.

Atualmente, a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Paraná), estipula em sua tabela base de honorários o percentual limite de honorários contratuais em 30%, conforme tabela⁵ abaixo:

CAPÍTULO XII ADVOCACIA NA ÁREA TRABALHISTA	% MÉDIO	MÍNIMO EM R\$
1. Dissídios Individuais:		
1.1. Patrocínio do Reclamante - sobre o valor bruto da condenação ou do acordo:	30%	
1.2. Defesa do reclamado - sobre o valor do êxito na ação:	20%	R\$ 1.500,00
2. Dissídios Coletivos - Convenções e Acordos Coletivos:		
2.1. Representando Empresas:		
2.1.1. Até 100 empregados:		R\$ 1.500,00
2.1.2. De 101 a 300 empregados:		R\$ 2.400,00
2.1.3. De 301 a 600 empregados:		R\$ 3.000,00
2.1.4. Acima de 601 empregados:		R\$ 6.000,00
Nota: Representando mais de uma empresa aplica-se o disposto na tabela acima com redução de 1/3 (um terço) por empresa:		
2.2. Representando Sindicato de Empresas:		
2.2.1. Até 50 empresas:		R\$ 3.000,00

Os honorários em questão são os denominados contratuais, conforme já exposto, e considerando o percentual praticado pelo mercado atualmente, flagrante é o prejuízo do reclamante, que se obriga à constituir um advogado para o patrocínio de sua causa, quando ou não está inserido na condição de pobre, ou não possui filiação sindical, posto que, não concedidos os honorários sucumbenciais, não existe pactuação de desconto entre os contratuais e estes.

⁵ Ordem dos Advogados do Brasil. **Tabela de Honorários Advocatícios**. Disponível em: http://www.oabpr.org.br/arquivos/tabela_honorarios/tabela_honorarios_desde_09032012.pdf Acesso em: 28.11.2012

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO

O tema é por deveras controvertido. E tal controvérsia já dura muitos anos. De início questiona-se o cabimento ou não dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, bem como se o percentual máximo de sua aplicação está necessariamente atrelado aquela norma que rege os casos de assistência judiciária gratuita insculpida na Lei 1060/1950, onde estes são fixados a base intransmutável de 15% (quinze por cento).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal que ainda vige atualmente, restou consagrado em seu artigo 133, que dispõem ser o advogado “indispensável a administração da justiça”.

Neste sentido, YUSSEF SAID CAHALI⁶ explica que “a questão da aplicabilidade das regras comuns da sucumbência em honorários no processo trabalhista voltou a ser agitada com a Constituição de 1988, em função do que esta dispôs em seu artigo 133”, uma vez que com o referido texto legal estaria novamente sendo questionada a existência, ou melhor, a efetividade do *Jus postulandi* consagrado na Justiça do Trabalho, haja visto que, até então, não existia a obrigatoriedade da assistência de profissional do direito no patrocínio ou defesa dos interesses trabalhistas das partes.

Assim CAHALI⁷, começa por abordar o tema:

Na realidade, a questão pertinente aos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, tem sido controvertida, em sua evolução histórica, em torno de dois aspectos fundamentais: a) inexistência, na Consolidação das Leis do Trabalho, de uma disciplina própria a respeito dos honorários de advogado das partes, referindo-se em seu artigo 769, que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. b) *Jus postulandi* reconhecido pelo artigo 791 da Consolidação, aos empregados e empregadores, que poderão reclamar pessoalmente a Justiça do Trabalho.

Nesta época, considerando a recepção pela constituição federal do artigo 133, inúmeros foram os casos de deferimento de honorários de sucumbência no

⁶CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p.1346

⁷ Ibid, p.1347.

processo trabalhista, considerando os ensinamentos do princípio de direito comum da sucumbência.

No mesmo sentido, CAHALI⁸ explica que:

(...)identificado no art. 133 da Constituição, preceito inovatório no sentido da derrogação do *jus postulandi* com a necessidade de intervenção de advogado representando as partes na lide trabalhista, elimina-se com isso descompasso residual entre o processo do trabalho e o processo comum, com a definitiva superação do obstáculo derradeiro à aplicação do princípio da sucumbência nos dissídios individuais entre empregador e empregado.

Pelo consagrado na Constituição, tecnicamente, toda a controvérsia teria encontrado fim, mas não foi o que ocorreu.

3.1 AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST

A doutrina, ao abordar o tema, limita-se a análise das disposições contidas nas súmulas de nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõem:

TST Enunciado nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - **Incorporada** a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

TST Enunciado nº 329 - Res. 21/1993, DJ 21.12.1993 - **Mantida** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 **Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

⁸ CAHALI, 1997, p.1355

Nota-se que tais súmulas foram deliberadas em um lapso temporal muito grande dos dias atuais, tempo em que o processo do trabalho se aperfeiçoou e, naturalmente, tornou-se mais complexo.

Mesmo com as bruscas mudanças, SERGIO PINTO MARTINS⁹, ainda entende que:

Para serem devidos honorários de advogado no processo do trabalho, o trabalhador deve estar assistido pelo sindicato da categoria profissional e ganhar até dois salários mínimos, ou ganhando importância superior não ter condições econômicas que lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Seus preceitos são quase cópia literal do exposto nas súmulas supramencionadas. Já ANDRÉ ARAÚJO MOLINA¹⁰, ao mencionar novas disposições legais do Código Civil, em especial os artigos 385, 389 e 404, defende corrente diversa, aduzindo que as modificações trazidas em 2002, são plenamente compatíveis com o direito processual do trabalho e que, portanto, interferem no deferimento de honorários advocatícios naquela justiça especializada, o que, até então, não se admitia, salvo nos casos consagrados já expostos. Vejamos parte de seus ensinamentos:

De forma exaustiva e literal, o legislador ordinário colocou em três diversos dispositivos que os honorários de advogado estão incluídos entre as despesas que o devedor deve pagar ao credor, em face do descumprimento da obrigação. Uma leitura despreziosa dos artigos transcritos poderia levar o intérprete à inferir que nada mudou em nosso ordenamento, pois os honorários advocatícios sempre fizeram parte das condenações judiciais, com espeque na norma processual civil. No entanto, essa interpretação além de ser equivocada, *data venia*, afronta o gênio do legislador ordinário que trouxe a inovação em comento. A se pensar que nada mudou, estar-se-ia fazendo letra morta a inclusão literal dos honorários advocatícios nos artigos 389, 395 e 404 do novel Código Civil. E o que é mais grave, estar-se-ia, também, desprezando o princípio basilar de qualquer restituição por inadimplemento da obrigação: o princípio da *restitutio in integrum* (...)

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários as súmulas do TST**. 7.ed. São Paulo:Atlas,2009.p.129

¹⁰ MOLINA, André Araújo. **Honorários advocatícios na justiça do trabalho: nova análise após a emenda constitucional nº 45 de 2004**. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/andre_molina/andre_molina_honorarios_advocaticios.pdf>. Acesso em 05 dez. 2011.

Tal posicionamento corrobora com o que foi deliberado em novembro de 2007, durante a primeira jornada de Direito Material e Processual na justiça do trabalho, que aprovou diversos enunciados¹¹, dentre eles o de número cinquenta e três que aborda o problema:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

O debate não se limita apenas ao cabimento ou não dos honorários, mais também ao percentual a ser arbitrado. MARTINS¹² explica que: “O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 1060/50 estabelece que os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o valor líquido apurado”, entretanto, na jurisprudência, encontram-se percentuais superiores e este limite.

Nota-se, claramente, que no texto da Lei 5584/1970 houve apenas o tratamento da hipótese de cabimento nas ações que estão inseridas na hipótese da assistência judiciária, conforme se infere dos artigos 14 e 16 da referida lei, in verbis:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciados aprovados durante a primeira jornada de direito material e processual na justiça do trabalho.** Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>>. Acesso em 06 de dez. 2011.

¹² MARTINS, loc. cit.

Ou seja, o texto legal é omissivo em relação à condenação de honorários de sucumbência para as causas em que não existe o patrocínio por profissional atrelado ao sindicato da categoria.

Uma vez que não existe, tampouco negativa legal quanto ao deferimento, a de se impor a compatibilidade e, especialmente a subsidiariedade daquilo que dispõem o direito processual comum.

Neste caso, não estariam os magistrados, por qualquer razão, atrelados ao percentual de 15% nos casos em que são deferidos honorários advocatícios, devendo, pois sim, respeitar as diretrizes insculpidas no artigo 20 do CPC, que condena (ou congratula) em valor entre 10% a 20% o montante a ser pago ao patrono vencedor da causa.

3.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, O ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INSTRUÇÃO NORMATIVA 27 DO TST

Com o advento da Emenda Constitucional de número 45, do ano de 2004, a Justiça do Trabalho passou a ter a sua competência aumentada, podendo também processar e julgar demandas que versem sobre outras matérias, como por exemplo, ações de indenização por danos morais ou patrimoniais, ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores, execuções de contribuições previdenciárias, e controvérsias relativas à relação de trabalho. Vejamos o que dispõe a redação, já alterada pela referida emenda, do artigo 114 da Constituição Federal:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o";
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Cumpram ainda ressaltar, que tais novas competências nada dizem respeito ao Direito do Trabalho, não podendo ser portanto enquadradas nos casos de *jus postulandi*, vez que tratam de matérias cíveis ou ainda direitos que não possuem ligação alguma com os direitos dos trabalhadores, leia-se por estes as contribuições sociais, penalidades administrativas.

Nesta esteira, e novamente acalorando a discussão, em 2005, através da Instrução Normativa nº 27, o Diretor Geral de Coordenação Judiciária, publicou texto que dispõe sobre: "normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004".

O artigo 5º da referida Instrução Normativa leciona que os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho, exceto quando nas lides onde houver relação de emprego. Vejamos a sua redação: "Art. 05º. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

A jurisprudência também vem adotando este posicionamento, no sentido de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, em casos que não se trate de relação de emprego propriamente dita.

Vejamos o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª. Região – Ceará:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27/2005 DO C. TST Uma vez que a presente demanda versa sobre pacto de natureza civil firmado entre pessoas jurídicas, no caso entre as prestadoras e a tomadora de serviços, o deferimento de honorários advocatícios não se encontra dependente do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mas na forma da parte final do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005, que dispõe que: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Recurso a que se nega provimento¹³

¹³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Acórdão n. 68605-2010-5-07-000-7, Relator: Paulo Régis Machado Botelho. **Data de Publicação no Diário de Justiça da União em: 24/08/2011.**

Tal entendimento é compartilhado, também, pelo Desembargador UBIRAJARA CARLOS MENDES¹⁴, membro integrante da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, conforme trecho de acórdão do qual foi relator:

A posição pessoal deste Relator é a de que, em se tratando de lides envolvendo indenização por acidente de trabalho ou doença do trabalho, estas são conexas, mas não “decorrentes da relação de emprego”, decorrendo daí, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, a possibilidade de se deferir honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC, hipótese dos autos.

Os exemplos citados acima, são apenas uma pequena parte da corrente que a cada dia cresce mais e que, com isso ganha maior representatividade. O deferimento, nos casos ilustrados (acidente ou doença do trabalho), remetem a contratualidade do pacto laboral e, portanto, excluem-se da decorrência da relação de emprego.

3.3 A SÚMULA 363 DO STJ E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por diversas vezes profissionais liberais tem dificuldade no recebimento da contraprestação pecuniária ajustada pela realização do serviço técnico. Os honorários, por diversas razões, acabam não adimplidos pela parte que os pactuou, ensejando que os profissionais busquem tutela jurisdicional, a fim de verem salvaguardados seus proventos.

Neste sentido, expressões dispostas na CLT, em especial “verbas trabalhistas”, acabavam por gerar conflito sobre a efetiva competência da justiça do trabalho em processar e julgar ações de cobrança de honorários.

O STJ, com o intuito de solucionar a controvérsia, destacou que a prestação de serviços por pessoas físicas é diverso da expressão consignada na CLT, sendo, portanto, a competência da justiça estadual, não havendo o que se falar em

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Acórdão 01873-2008-245-09-00-3. Relator: Ubirajara Carlos Mendes. **Data da Publicação no Diário da Justiça em: 22/11/2011.**

confusão entre “verbas trabalhistas” e “honorários”, mesmo que estes decorram do fruto do esforço humano do profissional liberal.

Neste sentido, fora editada a súmula¹⁵ de nº 363, que estabelece em seu enunciado que: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”.

Diante do posicionamento do STJ, ao invés do advogado poder efetuar a cobrança das verbas honorárias nos próprios autos, o que, vai de acordo com os preceitos fundamentais da economia processual e celeridade, este está obrigado a buscar a justiça comum para, através de ação autônoma, buscar aquilo que lhe é de direito.

Tal burocracia pode ser considerada como um completo descaso com a fonte de sustento do advogado e um contrassenso ao já abarrotado judiciário que acumula pilhas e pilhas de processos que, poderiam ser evitado.

3.4 PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: O EXTERMÍNIO DO *JUS POSTULANDI*

Ainda que se admita até hoje a existência do *jus postulandi*, uma transformação na forma do processo, como se conhecia até o ano de 2006, e que, aos poucos foi sendo aplicado a Justiça do Trabalho, chegou para colocar uma verdadeira pedra sobre a possibilidade das partes postularem pessoalmente nesta justiça especializada: o processo eletrônico.

Com o advento da lei 11.419, passou a ser admitida a tramitação de processos por meio eletrônico, ao invés dos inúmeros volumes, que acarretavam em constante desorganização dos cartórios, custos com cópias, extravios ou mesmo furtos de processos, passou-se a informatização, com os arquivos serem digitalizados e declarados autênticos pelo patrono da parte e não mais em meios físicos, como perdurou por tantos anos.

Isto, naturalmente, criou uma obrigatoriedade das partes, para que consigam exercer o direito de petição, de contarem com a certificação eletrônica para assinatura dos documentos digitalizados, o que é algo privativo de advogado e que,

¹⁵BRASIL Superior Tribunal De Justiça. **Súmula 363**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=109>> Acesso em: 19.jun.2012

portanto, limita o acesso ao judiciário aqueles que contratam o patrono para defesa de seus interesses.

A figura da reclamação oral perante as varas do trabalho, que seria na sequencia reduzida a termo, como ainda prevê a CLT, é outra fantasia jurídica que não encontra mais efetividade.

A figura do advogado, ainda mais com o processo eletrônico, é imprescindível para o bom andamento do processo, não apenas pelo conhecimento técnico, mas também pelo acesso aos sistemas de petição serem limitados a estes, o que impossibilita o cidadão comum atuar por si em um processo na seara trabalhista.

Fracassado o *jus postulandi*, não encontram-se razões lógicas ao indeferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, uma vez que não contratar um advogado hoje é o mesmo que abnegar-se de litigar, face a impossibilidade de acesso ao judiciário.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Nota-se que, em primeiro grau, algumas sentenças proferidas já são favoráveis ao deferimento de honorários, como por exemplo, a proferida pelo Juiz do Trabalho da Vara de Pinhais, Doutor LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO¹⁶:

A indenização deve ser integral, não sendo lógico deferir-se o pagamento ao credor de forma parcial. Ademais, não sendo deferidos honorários advocatícios, o empregado terá que destacar parte do valor que recebeu, para pagar o causídico. Assim, ao em vez de receber a totalidade da indenização terá que se contentar com parte dela, ferindo o princípio da restituição integral da indenização.

Entretanto, ainda são frequentes as decisões em sentido contrário, que não consideram por revogado o *jus postulandi*, senão vejamos a sentença proferida pela

¹⁶ MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Sentença proferida nos autos 00127-2008-245-09-00-0.** Disponível em <www.trt9.jus.br> Acesso em 06 dez. 2011.

juíza da 4 vara do Trabalho de Curitiba, Doutora VANESSA KARAM DE CHUERI SANCHES¹⁷

O artigo 133 da Constituição da República não revogou o jus postulandi na esfera trabalhista, autorizado pelo artigo 791 da CLT, mas tão somente elevou ao nível constitucional a indispensabilidade do advogado na administração da justiça e não autoriza a concessão de honorários ao referido profissional quando vencedor na demanda a parte a quem representa. Essa conclusão não se modificou com a vigência da Lei 8.906/1994, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.127-8-DF), concedeu liminar suspendendo os possíveis efeitos do art. 1º, I, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, Juizados de Pequenas Causas e Justiça de Paz, por entender que nessas ainda continua vigendo o jus postulandi pelas partes. O princípio da sucumbência, por sua vez, não tem aplicação ampla no processo do trabalho. Nesta Especializada há legislação própria a regular a matéria, qual seja a Lei 5.584/1970, posterior inclusive à Lei 1.060/1950. A Lei 5.584/1970, no particular, também não foi revogada tácita ou expressamente pela de Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Portanto, porque ausentes os requisitos exigidos pela Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST, em especial a assistência pela entidade sindical, rejeito.

Entendimento similar possui o Doutor MAURO CESAR SOARES PACHECO¹⁸, senão vejamos:

O princípio do jus postulandi das partes no processo do trabalho continua em vigor, não exigindo a presença do profissional do foro às audiências que se realizarem, o que torna impossível o deferimento de honorários advocatícios e/ou indenização substitutiva nesta Justiça Especializada. Caso o autor comprove ser pessoa pobre, que não possa arcar com o sustento próprio e de sua família, deverá declarar expressamente sua condição nos autos e procurar a assistência jurídica de seu sindicato, o qual fará jus aos honorários assistenciais.

Do mesmo pensamento, compartilha o Doutor SANDRO AUGUSTO DE SOUZA¹⁹, como detalha na sentença abaixo:

Há norma específica que autoriza apenas os honorários assistenciais (Lei nº 5.584/70), quando o empregado recebe valor inferior de dois salários mínimos por mês ou quando afirma não possuir condições de

¹⁷ SANCHES. Vanessa Karam de Chueiri. **Sentença proferida nos autos 16345-2011-004-09-00-02** Disponível em <www.trt9.jus.br> Acesso em 06 dez. 2011.

¹⁸ PACHECO. Mauro Cesar Soares. **Sentença proferida nos autos 04263-2011-028-09-00-05** Disponível em <www.trt9.jus.br> Acesso em 06 dez. 2011.

¹⁹ SOUZA, Sandro Augusto de. **Sentença Proferida nos autos 08352-2012-001-09-00-02**. Disponível em <www.trt9.jus.br> Acesso em de dez. 2011.

demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família e, concomitantemente, quando se encontra assistido pelo sindicato de classe. Requisitos que não se encontram presentes nos autos. Outrossim, é indevida a indenização por perdas e danos ou/e ressarcimento postulado, pois a contratação de patrono é mera faculdade do demandante, diante do princípio do *ius postulandi*, ainda vigente no direito processual do trabalho.

Entendimentos estes que se mostram como equivocados, por todo o exposto nesse artigo, especialmente a imensa dificuldade do exercício do *jus postulandi* na forma em que o direito processual trabalhista se retrata atualmente, repleto de recursos tecnológicos e cada vez mais vasto e complexo para que qualquer pessoa defenda seus interesses de “igual para igual”.

5. CONCLUSÃO

Considerando a compatibilidade das disposições do direito comum com o processual trabalhista no tocante a concessão de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que as súmulas de número 219 e 319 do TST não possuem força de lei, estes devem sim ser aplicados nesta justiça especializada, posto que, não se pode admitir a violação de princípios básicos, quais sejam: a liberdade de escolha do profissional para o patrocínio da causa não atrelado a entidade sindical, bem como, o da restituição integral da indenização.

Além disto, os honorários de sucumbência tem o condão de valorizar o trabalho do bom advogado, que não poupou esforço na defesa dos interesses de seu cliente, além de evitar aventuras jurídicas, haja vista que, no entendimento atual, qualquer um pode postular perante esta justiça especializada, sendo que, mesmo no caso de improcedência total da ação, nada será devido aos patronos da reclamada, a título exemplificativo.

Neste sentido, considerando a ampliação da competência da justiça do trabalho, objeto da Emenda Constitucional número 45/2004, que culminou na alteração do artigo 114 da Constituição Federal, e posteriormente tratado na Instrução normativa número 27/2005, que visam, logicamente coibir a desigualdade entre os ramos do direito, bem como, garantir a efetividade da função social do

emprego, garantindo a parte hipossuficiente (muitas vezes vencedora da ação), a restituição do quantum efetivamente devido e não apenas de parte dele.

O derradeiro aspecto para a aplicação de tal instituto é a defasagem das disposições expostas nas súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a complexidade das lides trabalhistas cresceu de forma astronômica desde a edição de tais enunciados, pelo o que, devem ser aplicados os honorários advocatícios pela mera sucumbência no âmbito da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula 363**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=109>> Acesso em: 19.06.2012

BRASIL Tribunal Superior Do Trabalho. **Enunciados aprovados durante a primeira jornada de direito material e processual na justiça do trabalho**. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Acórdão n. 68605-2010-5-07-000-7, Relator: Paulo Régis Machado Botelho. **Data de Publicação no Diário de Justiça da União em: 24/08/2011.**

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Acórdão 01873-2008-245-09-00-3. Relator: Ubirajara Carlos Mendes. **Data da Publicação no Diário da Justiça da União em: 22/11/2011.**

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Sentença proferida nos autos 00127-2008-245-09-00-0**. Disponível em <www.trt9.jus.br>

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários as súmulas do TST**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOLINA, André Araújo. **Honorários advocatícios na justiça do trabalho: nova análise após a emenda constitucional nº 45 de 2004**. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/andre_molina/andre_molina_honorarios_advocaticios.pdf>.

SANCHES. Vanessa Karam de Chueiri. **Sentença proferida nos autos 16345-2011-004-09-00-02** Disponível em <www.trt9.jus.br>

PACHECO. Mauro Cesar Soares. **Sentença proferida nos autos 04263-2011-028-09-00-05** Disponível em <www.trt9.jus.br>

SOUZA, Sandro Augusto de. **Sentença Proferida nos autos 08352-2012-001-09-00-02**. Disponível em <www.trt9.jus.br>